



EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.852.06-91

ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. SMADS. Serviços de capacitação continuada e acompanhamento do Programa Ação Família e aprimoramento da metodologia do Programa São Paulo Protege. REGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 24, XIII, Lei 8.666/93.

2.852ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Termo do Contrato 08/2006, considerando que:

- (i) – o objeto da associação contratada enquadra-se na disposição legal em que o ajuste foi baseado;
- (ii) – foi juntada a justificativa para a contratação;
- (iii) – o valor adequa-se ao praticado no mercado;
- (iv) – existência de plano de trabalho minucioso.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício às interessadas, dando-lhes ciência deste Acórdão, nos termos regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de fevereiro de 2016.



ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o **TC nº 72.002.852.06-91**, que cuida da análise do **Termo de Contrato nº 08/06**, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – **SMADS** - e a Associação de Apoio ao Programa Capacitação Solidária - **AAPCS**, tendo por objeto a prestação de Serviços Técnicos Especializados para capacitação continuada e acompanhamento da execução do “Programa Ação Família – Viver em comunidade” e aprimoramento da metodologia do “Programa São Paulo Protege”.

Em sua análise, o órgão técnico deste Tribunal entendeu regular a Contratação realizada com fulcro no artigo 24, inciso XIII da lei Federal n.º 8.666/93, ressaltando a existência do Plano de Trabalho, bem como a justificativa de adequabilidade dos preços com os padrões do mercado, por meio de comparativo com os preços praticados em contratações anteriores.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o relatório de Auditoria no sentido da regularidade do ato examinado, solicitando a remessa de ofício à Origem para juntada do Estatuto da Contratada.

Por seu turno, a Origem em observância a intimação respectiva¹, procedeu a juntada do Estatuto da Associação de Apoio ao Programa Capacitação Solidária e várias atas de assembleias gerais ordinárias.

Em derradeira análise, a Auditoria manteve seu parecer no sentido da regularidade da contratação, ressaltando que a documentação trazida aos autos atende ao aperfeiçoamento deste processo, no que foi seguida pela AJCE.

Encerrando a instrução, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Contrato n.º 08/SMADS/2006, vez que formalmente regular.

É o relatório.

¹Intimação nº 1755/2007 – Sr. Antonio Floriano Pereira Pesaro (Secretário Municipal de Assistência Social à época) – fl.101;



VOTO

O Contrato n.º 08/06 em análise encontra fundamento no artigo 24, inciso XIII, da lei Federal n.º 8.666/93, que dispensa a licitação na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

Oportuno assinalar que o objetivo da licitação é garantir a proposta mais vantajosa para a Administração com a observância dos devidos princípios constitucionais. Nesse sentido, a contratação direta em análise representa possibilidade devidamente prevista de dispensa do procedimento licitatório, pressupondo procedimento formal prévio destinado a assegurar a melhor contratação, inserida, evidentemente, dentro do campo discricionário do Administrador Público.

Sobre o tema, trago lição de Marçal Justen Filho²:

“Por tudo isso, não seria absurdo afirmar que a contratação direta deve ser aplicada como uma modalidade anômala de licitação. Explica-se a afirmativa. Não se confunde a contratação direta com os casos de concorrência, tomada de preços etc. Mas a contratação direta pressupõe um procedimento formal prévio, destinado a produzir a melhor escolha possível para a Administração. Esse procedimento envolve autonomia variável para a Administração, mas que versa apenas sobre as providências concretas a serem adotadas. Não há margem de discricionariedade acerca da observância de formalidades prévias, as quais devem ser suficientes para comprovar a presença dos requisitos de contratação direta e para legitimar as escolhas da Administração quanto ao particular contratado e o preço adotado”.

No caso em tela, verifico que: (i) o objeto da Associação Contratada enquadra-se na disposição legal em que o Ajuste foi baseado, (ii) foi juntada a justificativa para a contratação, (iii) o valor adequa-se ao praticado no mercado, (iv) existência de Plano de Trabalho minucioso.

Sendo assim, a vista dos elementos contidos nos autos e considerando a manifestação unânime e favorável dos órgãos preopinantes, voto pela **REGULARIDADE do Termo de Contrato nº 08/06**.

Dê-se ciência aos interessados da decisão proferida, nos termos regimentais.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: 2014, p. 391.